

# Manifesto contra a redução da idade penal

**A** Constituição Federal de 1988 definiu a idade limite para a maioridade penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos. O ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 e julho de 1990), em consonância com a Constituição, propôs a responsabilização do adolescente (12 a 18 anos) autor de ato infracional, prevendo seis diferentes medidas sócio-educativas. Nos casos de maior gravidade, o adolescente pode cumprir medida sócio-educativa de privação de liberdade. O ECA não propõe a impunidade.

Aproveitando o clima de insegurança disseminado no País frente aos crescentes índices de criminalidade, tramitam atualmente no Congresso Nacional vários projetos de lei que propõem a *redução da idade penal*. Os autores desses projetos têm procurado mobilizar a sociedade no sentido de que a imputabilidade penal seja reduzida dos atuais 18 para 16 anos. Com isso, os adolescentes, pessoas em processo peculiar de desenvolvimento, passariam a ser julgados pela Justiça comum e cumpririam pena no sistema penitenciário já a partir dos 16 anos.

A *redução da idade penal* tem como conseqüências:

- a transformação do adolescente no "bode expiatório" responsável pelo clima de violência e insegurança social;
- a criação de uma "cortina de fumaça", desviando a atenção da opinião pública das causas reais da violência, que são a ausência do direito ao trabalho e ao salário justo; os apelos desenfreados do consumo; a impunidade e o fracasso dos mecanismos de controle social; a corrupção que atravessa todos os poderes públicos; a desresponsabilização do Estado, da escola e dos meios de comunicação de massa pelas crianças e adolescentes;
- a desqualificação do ECA como instrumento jurí-

dico na regulação dos direitos e responsabilidades dos adolescentes, bem como do princípio constitucional que o sustenta.

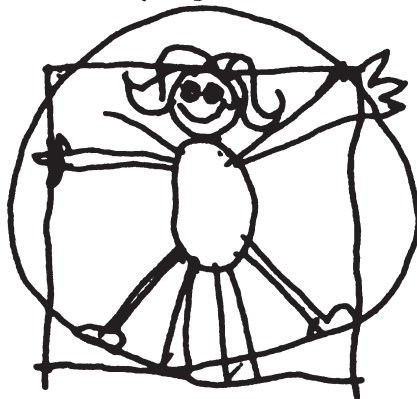
O limite fixado para a maioridade penal *não pode ser confundido* com a idéia de desresponsabilização da juventude: *inimputabilidade não é sinônimo de impunidade*. O critério de fixação da idade penal é essencialmente cultural e político, revelando o modo como uma sociedade lida com os conflitos e as questões da juventude, privilegiando uma lógica vingativo-repressiva ou uma lógica educacional. É uma ilusão achar que o sistema carcerário brasileiro poderá transformar adolescentes autores de atos infracionais em cidadãos que possam contribuir produtivamente na sociedade.

Portanto, posicionamos *contra a redução da idade penal*. O adolescente autor de ato infracional deve ser responsabilizado por suas ações de acordo com as condições definidas pelo ECA, pois só desse

modo estaremos formando cidadãos capazes de construir uma sociedade mais justa e solidária. Propomos, portanto, que não se altere a Lei Federal nº 8.069, permanecendo a idade de responsabilização penal nos 18 anos; que as condições de cumprimento das medidas sócio-educativas promovam o resgate da cidadania — direitos e deveres — de nossos adolescentes, um fator determinante no processo de inclusão social.

No início do século XXI, continuamos sonhando que o Brasil seja o "país do futuro". Esse futuro só se tornará realidade quando houve um investimento real na educação e desenvolvimento de nossa juventude.

Tamanho é documento



# Um outro mundo é possível

EDITORIAL

*“Ella está en el horizonte.  
Me acerco dos pasos, ella se aleja dos pasos.  
Camino diez pasos y el horizonte se corre diez  
pasos más allá. Por mucho que yo camine, nunca  
la alcanzaré. Para qué sirve la utopía?  
Para eso sirve: para caminar.”*

**(Eduardo Galeano,  
Las palabras andantes)**

**O** início deste milênio foi um marco histórico para os que sonham com um outro mundo, um outro planeta, como sonha a *Associação Juízes para a Democracia*.

No sonho não haverá lugar para a realidade que o Banco Mundial informa atualmente existir: dois terços da população vivendo abaixo da linha da pobreza; 2,8 bilhões dos 6 bilhões de habitantes do Globo Terrestre auferindo renda mensal inferior a US\$ 60 (1,2 bilhão ganhando menos de US\$ 30); mais de 25% de seres humanos sem acesso a água potável.

Crianças do Quênia e de outros países não estarão morrendo por não terem condições de fazer uso do medicamento ocidental para a AIDS, a um custo de US\$ 3.000 por ano, enquanto a mesma medicação, se genérica, poderia custar apenas US\$ 350 ao ano (Folha de S. Paulo de 28.2.2001, A9).

De outro lado, a riqueza não será dividida de forma a que 447 pessoas — ilustres privilegiadas! — tenham renda equivalente à da metade da população mundial e que apenas 04 norte-americanos possuam, juntos, o equivalente ao PIB de 42 nações, com uma população total de 600 milhões de habitantes.

**É de perguntar:  
Que espaço terá  
o povo pobre de  
um país pobre na  
disputa mercadológica  
de um mundo que  
se preconiza  
sem fronteiras  
para o capital?**

2 - O problema do acesso às riquezas e a sustentabilidade, desdobrando-se em: Como traduzir o desenvolvimento científico em desenvolvimento humano? Como garantir o caráter público dos bens comuns à humanidade, sua desmercantilização, assim como o controle social sobre o meio ambiente? Como promover a universalização dos direitos humanos e assegurar a distribuição de riquezas? Como construir cidades sustentáveis?

3 - A afirmação da sociedade civil e dos espaços públicos, sob os seguintes desafios: como fortalecer a capacidade de ação das sociedades civis e a construção do espaço público? Como assegurar o direito à informação e a democratização dos meios de comunicação? Quais os limites e possibilidades da cidadania planetária? Como garantir as identidades culturais e proteger a criação artística da mercantilização?

4 - Poder político e ética na nova sociedade, reportando-se às seguintes perguntas: Quais são os fundamentos da democracia e de um novo poder? Como democratizar o poder mundial? Qual o futuro dos Estados-Nações? Como mediar os conflitos e construir a paz?

Além dos quatro eixos houve inúmeras oficinas que revelaram a pluralidade e a riqueza do *Forum Social Mundial*.

Convém lembrar que para os brasileiros, o processo de globalização adquiriu, por razões histórico-sociais, uma dimensão particularmente perversa.

A concentração de renda, entre nós, é das mais altas do mundo. A renda dos brasileiros mais ricos (10%) é em média trinta vezes maior que a renda dos brasileiros mais pobres (40%). Na França, a diferença é de cinco vezes, Na Argentina, de dez vezes. A miséria e a injustiça social são marcantes na estrutura agrária do Brasil. Entramos no século XXI sem resolver o problema da terra. A reforma agrária — que é muito mais que a mera distribuição de terras — está com um atraso de cem anos com relação aos países do primeiro mundo.

É de perguntar: Que espaço terá o povo pobre de um país pobre na disputa mercadológica de um mundo que se preconiza sem fronteiras para o capital?

A corrupção endêmica, sobretudo a que grassa no seio dos governos, comprometendo a boa aplicação dos recursos em obras de cunho social, acentua os privilégios da elite e a exclusão social das massas populares. Assistimos a esgarçamento do tecido social em face de não ter o Estado tratado de dar verdadeira cidadania à população. Vivemos sob o domínio da “política” do é dando que se recebe, do compadrio, dos favores pessoais, do socializar o prejuízo e privatizar o lucro.

Muitas pessoas ilustradas, que se julgam bem pensantes, formadoras de opinião, estão ensimesmadas, só pensando em sua vida: no seu desempenho profissional, não como fator de aprimoramento da sociedade em que vivem, mas como mera expressão de seu ego; no seu sucesso social; em suas viagens a Miami. □

Utopia? Se a utopia serve para caminhar, como ressalta Eduardo Galeano, o primeiro passo foi dado. Foi registrado em Porto Alegre, no *Forum Social Mundial*, que teve como pauta básica a relação entre riqueza e democracia.

As reflexões e discussões, naquele evento, ocorreram sobre quatro eixos básicos.

1 - A produção de riquezas e a reprodução social, com o desafio dos seguintes questionamentos: Como construir um sistema de produção de bens e serviços para todos? Que comércio internacional queremos? Que sistema financeiro é necessário para assegurar a igualdade e o desenvolvimento? Como garantir as múltiplas funções da terra?

## JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Kenarik Boujikian Felipe

(Presidente do Conselho Executivo)

Marcelo Semer

(Secretário do Conselho Executivo)

Sylvia H. Figueiredo Steiner

(Tesozeira do Conselho Executivo)

Marcos Pimentel Tamassia

Angélica M. Mello de Almeida

Antonio Celso Aguiar Cortez

Umberto Guaspari Sudbrack

### SUPLENTE:

Hélio Egidio de Matos Nogueira

Dora Aparecida Martins de Moraes

Antonio Jurandir Pinotti

### CONSELHO EDITORIAL:

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior

Emanoel Tavares Costa

Kenarik Boujikian Felipe

Marcos Pimentel Tamassia

Angélica M. Mello de Almeida

Sylvia H. Figueiredo Steiner

Antonio Celso Aguiar Cortez

Dora Aparecida Martins de Moraes

Marcelo Semer

Roberto Caldeira Barioni

Ary Casagrande

Ranulfo de Melo Freire

### JORNALISTA RESPONSÁVEL:

Suely Hiroimi Furukawa (MTb n° 14.183/52/57)

### PERIODICIDADE:

bimestral

PRODUÇÃO GRÁFICA: Ameruso Artes Gráficas - Tel.: (11) 215-3596

Fax: (11) 591-3999 - E-mail: ameruso@uol.com.br

GRÁFICA: Ativa Editorial Gráfica - Tel./Fax: (11) 3277-9181

TIRAGEM: 20.000 exemplares

Os artigos assinados não correspondem, necessariamente, ao entendimento da AJD, e todo o material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Rua Tabatinguera, 140 - conj. 912 - CEP 01020-000 - São Paulo - SP

Fone: (11) 3105-6751 - Fax: (11) 3105-3611

e-mail: juizes@ajd.org.br — home page: www.ajd.org.br

⇒ Não é à toa que no mesmo momento em que a globalização econômica permite e incentiva que a elite more em Miami, levando para aquele lugar a riquezas que acumularam no Brasil, brotam denúncias de corrupção envolvendo estas mesmas pessoas (políticos, empresários, juizes) e multiplicam-se as CPIs que, quase sempre, buscam informações sobre o sumiço de dinheiro público brasileiro na Flórida e em suas adjacências caribenhas.

*O interesse dos que ganham com a globalização é despolitizar as pessoas. Incentivadas a se preocupar com nada mais que o mundo em volta do próprio umbigo ...*

O interesse dos que ganham com a globalização é despolitizar as pessoas. Incentivadas a se preocupar com nada mais que o mundo em volta do próprio

umbigo, elas se esquecem que existe algo maior que é a sociedade, o interesse coletivo, o bem estar de todos. Acabam alimentando processos de corrupção, consciente ou inconscientemente.

O “desmonte” do Estado a que assistimos obedece a uma lógica perversa: se o Estado está afundado em incompetência e corrupção querem os neoliberais que os que fomentam a incompetência em benefício próprio, corruptores e corruptos, tomem conta da sociedade e descartem o Estado.

É preciso reagir. Sempre houve corruptos e corruptores. Mas, hoje, em tempos de privatizações, chegada de capital estrangeiro, terceirizações e flexibilizações de direitos sociais, os níveis subiram alto e a marca da impunidade já se torna insuportável.

Mas que controle de corrupção se pode esperar de Estados sem verdadeira soberania, submissos que estão aos interesses do capital internacional?

O gigantesco encontro que constituiu o *Forum Social Mundial*, por felicidade realizado no Brasil, em Estado que sempre se distinguiu pelas lutas sociais e pela aguda politização e organização do povo, nos deu um alento. Criou-se um espaço aglutinador das lu-

tas, caracterizado pela diversidade e pluralidade de experiências, anunciando que rechaça o pensamento único, que tem o mercado como mola propulsora do mundo.

A pluralidade de pensamento tem

*A pluralidade de pensamento tem um ponto de convergência: a dignidade da pessoa, que só pode estar garantida sob o alicerce da fraternidade, liberdade e igualdade.*

um ponto de convergência: a dignidade da pessoa, que só pode estar garantida sob o alicerce da fraternidade, liberdade e igualdade.

O *Forum Social Mundial* abriu a porta para a prazerosa luta por um mundo em que as pessoas usufruam o atributo da dignidade. Os encontros serão anuais, mas o trabalho para a democracia e socialismo é diuturno.



**BANCO DO BRASIL**

**O BANCO DO  
PODER JUDICIÁRIO**

## Redução da idade penal

**T**ramitam no Congresso Nacional várias propostas de emenda à Constituição que visam conferir nova redação ao artigo 228 da CF, rebaixando a idade de responsabilidade penal para dezesseis anos.

Tais propostas não podem ser aprovadas não só porque a maioridade penal está incluída entre as cláusulas pétreas, mas também porque o País estará vivendo um retrocesso em matéria de direito da criança e do adolescente e será um atestado da incompetência do país na implementação de uma lei moderna e de acordo com tratados e convenções internacionais sobre a matéria, os quais se fundamentam no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Primeiramente, há que se destacar que as propostas apresentadas de emenda à constituição encontram óbice legal, já que a maioridade penal está incluída entre os direitos e garantias individuais e, por isso, corresponde à cláusula pétrea, prevista no artigo 60, inciso IV, da CF. Neste sentido vale transcrever opinião do ilustre Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto, em tese apresentada no IV Congresso da Associação dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, a qual foi aprovada por unanimidade, *in verbis*:

“O primeiro ponto que deve ser ressaltado — e que importa, na prática, fulminar com qualquer proposta de emenda constitucional direcionada à diminuição da imputabilidade penal — contempla a conclusão de que a imputabilidade penal somente a partir dos dezoito anos, trazida à condição de cânone constitucional pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, corresponde a cláusula pétrea e, por isso mesmo, insuscetível de modificação por via de emenda, conforme comando do art. 60, § 4º, da Constituição Federal (assim: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: ... IV - os direitos e garantias individuais”). Embora topograficamente distanciada do art. 5º, da Constituição Federal (pois, afinal, pela primeira vez em nossa história constitucional destinou-se um capítulo exclusivo para tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso), não há dúvida de que a regra do art. 228, da Constituição Federal, apresenta natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (como anota Gomes Canotilho, “os direitos de natureza análoga são direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes” ou, na observação de Alexandre de Moraes, “a grande novidade do referido art. 60

está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que por não se encontrarem restritos ao rol do art. 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna”). Vale dizer, os menores de dezoito anos a quem se atribua a prática de um comportamento previsto na legislação como crime ou contravenção têm o direito fundamental (que se traduz também em garantia decorrente do princípio constitucional da proteção especial) de estar sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (recebendo, se for o caso e como resposta à sua conduta ilícita, as medidas socio-educativas) e afastados, portanto, das sanções do Direito Penal. É este, inclusive, o pensamento do Forum DCA (Forum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente).”

Analisando pelo lado político e social, observa-se que os autores e defensores dessas emendas acreditam que, com essa nova ordem legislativa, encontraremos a tão sonhada diminuição da criminalidade juvenil, o que se traduz em equívoco.

Caso seja aprovada alguma das emendas constitucionais acima citadas, o país estará vivendo um retrocesso em matéria de direito da criança e do adolescente e será um atestado da incompetência do País na implementação de uma lei moderna e de acordo com tratados e convenções internacionais sobre a matéria, os quais se fundamentam no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A sociedade deve posicionar-se contrária a modificações constitucionais que visam apenas apresentar soluções simplistas e que não resolverão a questão da criminalidade juvenil no País. Ao revés, deve discutir as verdadeiras causas da violência entre os jovens e cobrar das autoridades responsáveis a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente quanto às medidas sócio-educativas ali previstas.

Os argumentos mais comuns à defesa do rebaixamento da idade penal referem-se à crença de que os adolescentes são os responsáveis por grande parte da violência praticada no país e a de que os adolescentes infratores ficam impunes em face das disposições do ECA.

Alguns dados estatísticos mostram que os adolescentes são responsáveis por menos de 10% das infrações registradas, sendo que deste percentual 73,8% são infrações contra o patrimônio e 50% são furtos. Já os crimes con-

tra a vida representam apenas 8,46%. (Caderno1 DCA - SNDH - MJ - Atendimento ao adolescente em conflito com a lei - Coleção Garantia de Direito).

Outro argumento amplamente divulgado contra a manutenção da idade penal aos dezoito anos é o de que nada acontece com os jovens que praticam atos infracionais. Ao contrário, o ECA prevê responsabilização dos adolescentes que praticam ato infracional, submetendo-os à ação sócio-educativa, que ao final poderá resultar na aplicação de uma das medidas previstas no artigo 112 do ECA, inclusive com a privação total ou parcial da liberdade por tempo indeterminado. Na verdade, as medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação, em muitas vezes, são mais eficazes do que as penas privativas de liberdade em regime fechado ou semi-aberto, em face dos projetos pedagógicos ali desenvolvidos.

Várias experiências bem sucedidas em cidades brasileiras mostram que a diminuição da criminalidade entre adolescentes depende de uma aplicação eficiente das medidas sócio-educativas, por intermédio de um esforço conjunto do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo local, em parceria com organizações não governamentais e universidades.

E foi pensando nisso que a Agência de Notícias do Direito da Infância e da Juventude - ANDI, Fundação Educar DPaschoal, ILANUD, BNDS e UNICEF criaram o Prêmio Socio-educando, que vem reconhecendo o trabalho de pessoas e organizações que se destacam na aplicação criativa das medidas socio-educativas em meio aberto, demonstrando sua viabilidade e eficácia em consonância com a CF-88 e normativa nacional e internacional de proteção à criança e ao adolescente.

Dentre as experiências acima citadas, vale destacar a medida socio-educativa de Liberdade Assistida Comunitária que foi adotada em algumas cidades brasileiras, que conta com a contribuição de voluntários da comunidade ou universitários, previamente cadastrados e capacitados, os quais acompanham o adolescente e sua família, promovendo-os socialmente (inclusão na escola e qualificação profissional, colocação no mercado de trabalho, etc).

Outro argumento utilizado pelos defensores da mudança da idade penal é o de que os jovens de dezesseis anos já possuem discernimento suficiente para responder por seus atos, citando como exemplo a capacidade para o voto.

Primeiramente, há de se considerar que a lei brasileira fixa diversos parâmetros etários para o exercício de di- ➤

reitos civis. Somente se adquire a capacidade plena aos vinte e um anos de idade. As exceções existentes advêm de decisões legislativas de caráter político e nada têm a ver com o amadurecimento. É bom lembrar que o direito político de voto aos dezesseis anos é facultativo, ou seja, apenas aqueles que se sintam preparados exercem o referido direito. No entanto, os adolescentes não são elegíveis e não podem exercer cargos públicos de qualquer natureza, sendo que para alguns se exige inclusive idade superior. Isso demonstra que o legislador não atribuiu capacidade de discernimento plena aos menores de dezoito anos.

É preciso salientar também que os adolescentes infratores em sua grande maioria não têm qualquer consciência quanto ao direito de voto e muito menos quanto aos atos civis que podem praticar. Alguns não possuem sequer certidão de nascimento. Sendo assim, fica esvaziada a discussão quanto ao discernimento para o exercício de tais direitos, já que não o exercem e sequer têm consciência deles.

Argumenta-se também que esses adolescentes têm acesso a inúmeras informações, trazendo-lhes, portanto, amadurecimento e capacidade de entendimento de seus atos. É verdade que os jovens atualmente recebem mais informações, mas elas são recebidas quase sempre pela televisão, que é o meio de comunicação de massa de maior alcance. O argumento não prevalece na medida em que a televisão divulga informações sem qualquer preocupação com a formação desses jovens. Os programas televisivos banalizam o sexo e a violência em busca de gigantescos lucros e os jovens absorvem essas informações sem o juízo crítico necessário, prejudicando sua formação. Na verdade não se pode afirmar que o amadurecimento dos adolescentes advém do acesso a essas informações.

Isso não significa que o jovem menor de dezoito anos não possua consciência da ilicitude de uma conduta que eventualmente venha a praticar. Qualquer criança de seis ou sete anos também já tem capacidade de distinguir o que é certo ou errado. Ocorre que a atual normativa constitucional, que fixa a idade penal em 18 anos, não leva em consideração apenas a capacidade de discernimento, mas também a inadequação do sistema prisional para recuperação de um jovem que ainda está em processo de formação de sua personalidade. Por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o adolescente deve receber tratamento diferenciado de um adulto. O jovem nessa idade é muito mais susceptível a mudanças em seu comportamento, em face de sua maior potencialidade em responder positivamente a um processo pedagógico, po-

do modificando sua trajetória de vida. Se colocado em um presídio convivendo com adultos criminosos, dificilmente será recuperado.

É necessário ressaltar também que o sistema penitenciário brasileiro não está preparado para receber essa parcela de infratores entre dezesseis e dezoito anos. É de conhecimento público que a superpopulação carcerária corresponde hoje a três vezes mais do que a disponibilidade de vagas do sistema. Isso sem computar os mais de trezentos mil mandados não cumpridos. Como todos sabem, essa superpopulação carcerária e a falta de investimentos na reeducação do preso resultaram em ambientes prisionais promíscuos, violentos e com total desrespeito aos direitos humanos, não havendo qualquer chance de ressocialização de um adulto. Menos sucesso ainda terá no trabalho com os adolescentes, que apresentam características singulares por estarem em desenvolvimento.

Outra questão que merece ser considerada é que a redução da idade penal irá atingir basicamente os adolescentes que são vítimas de um sistema de exclusão social e sofrem com a miséria e o abandono. A experiência na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude do DF comprova que a maioria absoluta dos adolescentes infratores é oriunda das camadas menos privilegiadas, cujas famílias têm pouca ou nenhuma fonte de renda para a sobrevivência. Além disso, vários desses adolescentes são vítimas de violência física e moral dentro de seus próprios lares, pois provêm de famílias desestruturadas, acabando por reproduzir esses comportamentos na sociedade.

Conclui-se, portanto, que, antes de se discutir a redução da idade penal, é preciso cumprir o que determina o artigo 4º do ECA, que é uma reprodução do artigo 227 da CF, que dispõe que é dever de todos — Família, Sociedade e Poder Público — assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com absoluta prioridade. Já o parágrafo único explícita em que consiste essa prioridade, consignando, entre outras, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O Brasil nunca priorizou os investimentos necessários à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, previstos no artigo 4º do ECA e artigo 227 da CF, não cabendo exigir que os filhos das classes baixas tenham o mesmo discernimento dos jovens que vivem em países desenvolvidos que recebem por parte do Estado, da sociedade e da família os cuidados necessários a um desenvolvimento em condições de dignidade, tal como exigido no artigo 3º do ECA, mas solenemente ignorado pelos

responsáveis pela sua implementação. Ora, se não lhes possibilitaram o exercício pleno de seus direitos fundamentais, como cobrar-lhes o respeito aos direitos dos demais cidadãos?

O Departamento da Criança e do Adolescente, da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, realizou mapeamento do atendimento socio-educativo ao adolescente autor de ato infracional, em todo país, em agosto/97, apresentando os seguintes dados: 7,12% são analfabetos e 71,01% não concluíram o ensino fundamental, dos quais 45,97% estão cursando o 1º grau menor e 25,04% o 1º grau maior. Vale destacar também que em todo o país apenas 3,96% dos adolescentes sob medida sócio-educativa concluíram o ensino fundamental. (Caderno 1 DCA - SNDH - MJ - Atendimento ao adolescente em conflito com a lei - Coleção Garantia de Direito).

A falta de vontade política dos governantes na implementação de políticas básicas é um dos fatores responsáveis pelo aumento da criminalidade em todas as faixas etárias. Por outro lado, não se pode esperar outra consequência senão o aumento da violência urbana em um país com uma péssima distribuição de riquezas, onde há uma concentração absurda da renda nas mãos de poucos, sendo que grande parte da população fica marginalizada, ou seja, sem efetivamente usufruir das riquezas produzidas pelo país. Não se pode esperar resultado diverso em um país que vive atolado em miséria, fome, desemprego, onde a grande maioria do jovem não tem acesso a atividades de lazer, cultura e esporte, permanecendo todo o tempo na ociosidade e, como consequência, acabam desviando-se para a criminalidade.

Por outro lado, a própria sociedade tem se mostrado omissa não só quanto à cobrança do papel do Estado, como também a questionar as verdadeiras causas do aumento da criminalidade. Diante do crescimento da violência, a sociedade prioriza soluções imediatistas, as quais não vão sanar as causas do problema.

Por fim, conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece instrumentos eficazes para a ressocialização dos infratores, desde que as medidas sócio-educativas sejam bem aplicadas e que para a efetiva redução da criminalidade juvenil é necessária a adoção de medidas políticas e administrativas capazes de possibilitar o acesso das crianças e adolescentes às políticas sociais públicas, bem como de medidas judiciais garantidoras do princípio da prioridade absoluta, estampada no artigo 227 da CF.

## Algumas reflexões acerca da redução da maioria penal

Indubitavelmente segurança pública é uma das pautas mais cotidianas dos cidadãos brasileiros, mormente daqueles que residem em grandes centros urbanos e convivem com a violência diuturnamente. Muitos discursos são elaborados buscando uma solução quicá mágica ou imediata para o referido problema.

As respostas que o Executivo vem oferecendo no sentido de ampliar a capacidade do sistema prisional tem mostrado pouco ou nenhum resultado. Na gestão Mário Covas dezenas de complexos penitenciários foram construídos gerando impacto zero na diminuição da criminalidade. Dados da Secretaria Penitenciária e Secretaria da Segurança Pública indicam que a despeito das mencionadas obras, a população carcerária do Estado de São Paulo cresceu de 55.021 em 1994 para 90.039 em julho de 2000, provando que capacidade prisional não reduz a criminalidade, tampouco pacifica a população carcerária. (vide o triste episódio do motim coordenado ocorrido na totalidade das mencionadas instituições dia 18 de fevereiro).

O contradiscurso diametralmente oposto que sustenta que o crime é fruto da má distribuição de renda tampouco acena com possibilidades de soluções anteriores à construção de uma sociedade igualitária e justa.

Outras respostas surgem entre esta e aquela. Uma delas insiste numa reforma sistemática do Código Penal ampliando a pena ou então engrossando o rol dos crimes hediondos. Inclua-se nessa linha a defesa da pena de morte e prisão perpétua. Uma outra, central nessa análise, é a diminuição da maioria penal para dezesseis anos.

Todas as respostas supramencionadas partem de um pressuposto extremamente questionável: a prisão é a melhor reação estatal para o indivíduo transgressor das normas penais.

Inúmeros argumentos de ordem criminológica poderiam ser invocados.

Poder-se-ia questionar o caráter ressocializador da pena; poder-se-ia discutir o estigma de delinqüente de que o egresso não consegue se desvencilhar, conduzindo a reincidir; poder-se-ia finalmente questionar a real necessidade de tutelar determinados bens jurídicos que ainda conduzem à prisão.

*É bem verdade que a Febem não responde a sua finalidade. Não podemos, entretanto, aceitar o argumento de que, por deveras estar profundamente maculada em sua estrutura, a Febem seja menos efetiva que a prisão.*

Valhamo-nos, porém, da observação de índices sintomáticos: a reincidência abala fortemente o mito da ressocialização da pena. Nada menos que 47% dos egressos do sistema penitenciário reincidem. A tese se reforça quando observamos como os índices de reincidência caem absurdamente nos casos de penas alternativas: a porcentagem cai para 12,5%. O índice de reincidência da Febem é de 7,5% o que prova que, por pior que seja, essa instituição não é pior que a cadeia.

Derrubado o mito, atentemos mais uma vez ao motim supramencionado: cadeia não é lugar para adolescentes em conflito com a lei estarem. É bem verdade que a Febem não responde a sua finalidade. Não podemos, entretanto, aceitar o argumento de que, por deveras estar profundamente maculada em sua estrutura, a Febem seja menos

efetiva que a prisão. Considere-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se em seu quase 11º aniversário e ainda é extremamente desconhecido pelas instâncias formais de poder e não pôde mostrar sua capacidade real de impacto em jovens transgressores. A bem da verdade não houve uma absorção do Estatuto. Ainda assistimos à aplicação dessa carta na filosofia do Código de Menores, ou seja, direito penal do menor. O ECA é um diploma extremamente bem elaborado, complexo (em face da confluência de diversos ramos do Direito) e suficientemente amplo para que as instâncias formais de controle ajustem a composição de conflitos pesando as particularidades da gênese criminal e das disfunções sociais orgânicas e institucionais que afligem a sociedade brasileira notadamente de grandes centros urbanos. Não se trata de estender o Código Penal aos jovens; ao contrário, trata-se de um modelo revolucionário sobre o qual os operadores do direito ainda não se debruçaram devidamente. Afinal, o número de jovens internos é infinitamente menor que o de reclusos, facilitando um tratamento especializado para estes que a colocação dos mesmos num sistema com 90000 adultos padecendo de problemas específicos.

Antes de reproduzir um modelo que está estrangulado e visivelmente premente de reforma para os jovens de nosso país, é mister nos valermos dos instrumentos jurídicos já existentes bem como de experiências bem sucedidas nessa matéria no Brasil e no Mundo. Ainda não explorou-se a contento as medidas sócio-educativas em meio aberto bem como projetos de tratamento real e efetivo dos jovens que delinqüem.

Definitivamente o futuro de nosso País não merece prisão.

**Davi de Paiva Costa Tangerino**  
Instituto Sou da Paz

## Acesse a AJD via internet

home page: [www.ajd.org.br](http://www.ajd.org.br) - e-mail: [juizes@ajd.org.br](mailto:juizes@ajd.org.br)

 JUIZES PARA A  
DEMOCRACIA



# O mundo encantado da teledemocracia

**A**s novas tecnologias de comunicação têm modificado nossa maneira de pensar. Até os anos 70, nossa mente não fugia muito do escolasticismo introjetado pela educação escolar. Tínhamos um raciocínio dialético, alternando tese, antítese e síntese.

Agora, com a Terceira Revolução, a da cibernética (a primeira foi a agrícola, que durou 50.000 anos; a segunda, a industrial, eclodida há 100 anos), começamos a pensar a partir das noções de redes, paradoxos, simulações, interatividade, inclusive entre o ser humano e a máquina.

Vivemos a era da convergência entre o telefone, a informática e o sistema rádiotelevisivo. A compressão numérica permite-nos dispor, num mesmo terminal, de variado leque de imagens, sons e dados. Podemos, assim, ver TV no computador e, por telefone, enviar mensagens escritas e/ou visuais (fax/e-mail) e decidir o enredo dos programas televisivos (ex: *Você decide*).

## Descontextualização

Nesse cipoal de novas tecnologia de comunicação, vence a imagem. Sua supremacia tende a reduzir a função do jornalista como intermediário entre o fato e o público.

A CNN, ao mostrar as bombas “made in USA” sobre o Iraque ou, em outubro de 1993, o ataque das tropas de Ieltsin contra o parlamento russo, não fez nenhum comentário. Limitou-se a exibir imagens, evocando a onipresença do telespectador. Algo semelhante ocorreu quando a em-

baixada japonesa em Lima foi invadida pelas tropas que derrotaram os guerrilheiros do Tupac Amaru e libertaram os reféns.

Esse processo de mera visualização dos fatos reforça uma tendência perigosa da mídia: a descontextualização. Embora a tecnologia funcione em redes, a notícia tende a ser ancorada apenas na imagem. Sem análise jornalística, mostrando os antecedentes e as implicações, o telespectador fica desprovido de contextualização. O “Quem? Onde? Como? Quando? Por quê?” dos meus tempos de aluno do curso de Jornalismo da Universidade do Brasil, no Rio, tem lá a sua utilidade.

A TV é uma realidade virtual. Ela nos traz a sensação de estar presentes aos acontecimentos, sem risco de ser afetados por eles, exceto em nossa sensibilidade. Isso favorece novos comportamentos, como restringir a participação na vida social à mera informação. Engajada, outrora, era uma pessoa inserida num dos canais de mediação política da sociedade (movimentos sociais, sindicais, partidários, culturais, ideológicos, religiosos etc).

Hoje, basta “saber das coisas”. Isso de tal modo faz parte da consciência e do hábito do emissor, que ele chega a se sentir muito incomodado quando os fatos o obrigam a alterar a programação previamente estabelecida.

O desafio da mídia, hoje, é fazer do trivial espetacular. É o modo de conquistar leitores e audiência. Não interessa tanto nos fazer refletir. Importam o fantástico, o inusitado, o maravilhoso, o paradoxal. Nossas emoções são o alvo, não nos-

sa cabeça. Assim, somos convocados ao *Você decide* de situações virtuais, românticas, hipotéticas, pois não convém centrar o debate público em torno dos salários, da reforma agrária, da recessão e do governo.

A teledemocracia ainda é restrita ao mundo encantado do entretenimento. Está mais para Disneycracia. Salvo raríssimas exceções, de publicações e programas de rádio ou TV, ainda estamos longe de uma mídia que dê conta de suas cinco funções, sem excluir nenhuma: 1) informação; 2) entretenimento; 3) transmissão do patrimônio cultural; 4) aprimoramento da consciência e do espírito; 5) mobilização (em função de uma causa ou de um produto, de um candidato ou de uma utopia).

Quanto ao que realmente interessa, perdura a ditadura do consenso. Não haverá, pois, plena democracia enquanto não houver democratização dos meios de comunicação, de tal modo que os receptores tornem-se também emissores. Nesse sentido, devem merecer todo o nosso apoio iniciativas como as rádios e TVs comunitárias; a organização da sociedade civil para controle da qualidade da TV aberta (não confundir com censura); a revisão, conforme o previsto em lei, das concessões públicas de rádio e TV; tributo aos cofres públicos sobre o montante arrecadado em publicidade por rádios e TVs etc.

**Frei Betto**

Escritor, autor do romance *Entre todos os homens* (Atica) e outros livros.

## Lei da Mordaza: expressão e conteúdo (II)

**N**ão vingou a emenda constitucional que buscava instituir uma proteção concreta ao direito à honra e à imagem das pessoas.

Articulou-se inteligentemente a Mídia atrás da expressão “Lei da Mordaza” para sugerir que a sua instituição implicaria um retorno à ditadura. Somou (dentre outros segmentos) políticos de todas as tendências e o que chamou, cinicamente, no Rio Grande do Sul, de “bravos juízes”. Saiu-se mais vitoriosa no seu negócio lícito de vender notícia, mas também no negócio ilícito de fazê-lo diuturna, apressada e vilipendiosamente, à custa da imagem e honra de pessoas e, agora (?), mais do que nunca, para além do beneplácito de autoridades legalmente investidas, transveste algumas dessas autoridades em protagonistas de “shows” sensacionalistas de lesões de direitos de toda ordem que, justamente, a emenda buscava impedir. Em última análise, saiu-se vitoriosa e ainda mais desafiadora na sua busca insaciável do que Noam

Chomsky denominou de “consentimento manipulado”.

A desproteção do direito à honra e à imagem das pessoas está a produzir, a partir dessa Mídia, alguns resultados: no atacado, não apenas ela ajuda a manter a ideologia discriminatória da exclusão social mas vem a consolidar, cada vez mais, uma instância concorrente de julgamento com o Poder Judiciário, onde não há lugar para garantias constitucionais e em cuja condenação não há recurso; no varejo, além de fazer aparecer e complicitar-se com as autoridades-show, elege e discrimina o cidadão a condenar — quase sempre o desassistido material e intelectualmente — ou, quando o faz sobre o materialmente assistido, escolhe justo aquele que não compromete a produção do jornal (expressão de amplo sentido) e cuja indenização por dano moral passa a ser contabilizada na conta “lucros e perdas”.

A proteção desses direitos humanos individuais de honra e imagem — refe-

rência de identidade a toda pessoa — não deve excluir e nem ser excluída pelo direito de informar e de ser informado, equivalendo dizer que tais direitos não se repelem.

Quem sabe, além de uma discussão social mais ampla sobre o assunto, mesmo com a derrota da Lei da Mordaza, não se mostram eficazes campanhas governamentais e não governamentais em prol do direito à honra e imagem das pessoas, e, mais fundamentalmente, campanhas em prol da ética para quem detém a concessão do serviço de informar; a advocacia gratuita ampliada aos desassistidos na defesa desses direitos, e, finalmente, uma condenação ao infrator levando-se em conta a importância desses direitos civis para a construção de uma cidadania igualitária.

**João Abílio de Carvalho Rosa**

Juiz de direito aposentado no RS, Mestre em direito pela Universidade de Londres e Membro da AJD

# O papel do juiz criminal na investigação policial

**E**ntre os projetos de reforma do Código de Processo Penal, encaminhados pelo Ministério da Justiça à Presidência da República, ressaltou-se o da “Investigação Policial” substituindo o capítulo “Do Inquérito Policial”.

Nele, a Exposição de Motivos explícita, “ao Ministério Público, destinatário da Investigação Policial, atribui função de supervisão e controle, hoje conferidas ao juiz; e a este contempla com o papel de juiz de garantias, imparcial, equidistante, sendo de sua exclusiva competência a concessão de medidas cautelares”. E mais à frente: “Sobressai, como autêntica novidade, neste particular, a nenhuma interferência da autoridade judiciária quanto à formulação da acusação ou à promoção do arquivamento, toda ela processada no âmbito do Ministério Público”.

*Será que a Carta Magna realmente deseja um juiz equidistante da investigação policial? Discordamos da linha preconizada pela Comissão em nome da defesa da cidadania e do respeito a Lei Maior.*

A tônica da propositura é a transferência de algumas atribuições de controle e supervisão, hoje próprias da Magistratura, para o Ministério Público, inclusive o arquivamento do inquérito policial. Aliás, alguns doutrinadores e mesmo alguns magistrados têm insistido na tese do afastamento dos juizes criminais da primeira fase da *persecutio criminis*.

Será que a Carta Magna realmente deseja um juiz equidistante da investigação policial? Discordamos da linha preconizada pela Comissão em nome da defesa da cidadania e do respeito a Lei Maior.

A Constituição de 1988, no dizer de Flávia Piovesan, “elege o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular”<sup>(1)</sup>.

Ela determina o papel do Judiciário na partição dos poderes.

A apuração das infrações penais ocorre numa fase preliminar, pré-judicial e os juizes acompanham de perto os procedimentos apuratórios, examinando os autos, concedendo prazos, expedindo mandados, inclusive os que limitam a liberdade individual, evitando abusos e violações de direitos. A exclusão preconizada não se compadece com o legislador de 88, em face da obrigatória participação do magistrado, nos termos dos diversos incisos do artigo 5º da Constituição Federal.

O inciso XI trata da inviolabilidade do domicílio, consagrando uma reserva jurisdicional, a obrigatoriedade da expedição de mandado judicial, após detida análise da hipótese fática, sopesando a necessidade e avaliação do relevante valor dos direitos envolvidos no pleito.

O XII, da mesma forma viabiliza a interceptação telefônica por determinação judicial especificamente para fins de “investigação criminal”. A importância da proteção da privacidade, da intimidade das pessoas, obriga o magistrado a uma preocupação maior ao deferi-la, pela possibilidade de violação de outros preceitos constitucionais envolvidos. Na matéria, dissentimos de Luiz Flávio Gomes que defende; “presentes todos os seus pressupostos e requisitos o juiz deve determiná-la”<sup>(2)</sup>, pois em nossa visão o prudente e criterioso arbítrio da autoridade judiciária é que deve ser a tônica da interpretação legal.

Na mesma esteira o inciso LVI determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. É claro que na esfera criminal estas provas são quase sempre colhidas durante a investigação policial, havendo necessidade do julgador conhecer a sua origem e a forma como foi colhida, para admiti-las e introduzi-las no processo.

A proteção da liberdade individual e o seu controle é o tema dos incisos LXI, LXII e LXV. O dispositivo constitucional explícita as diversas formas de prisão. A prisão temporária e preventiva são decretadas, quase sempre, na fase policial, e a análise de suas circunstâncias ensejadoras obriga o juiz criminal a debruçar-se sobre elas, esmiuçando o pleito para decidir ao final, identificando a conveniência e oportunidade e até controlando os prazos prefixados na prisão temporária.

Maior controle é preconizado quando da lavratura da prisão em flagrante delito, exceção à regra da determinação judicial. O legislador constitucional não só obriga a comunicação da prisão mas também o local do recolhimento, e acrescenta a obrigatoriedade do detido exame da legalidade do auto de prisão em flagrante, visando um eventual relaxamento.

A legislação infraconstitucional (lei 4898/65, artigo 4º, “d”) prevê constituir abuso se autoridade “deixar o juiz de ordenar o relaxamento da prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada”, tal é a responsabilidade cominada.

*A Carta Magna, em cláusulas pétreas, quer a efetiva participação do juiz na investigação policial, como garante do direito inafastável do cidadão sujeito a investigação pelo Estado.*

E, por derradeiro o inciso LXVIII que trata do *habeas corpus*, retratado por Andrei Koerner<sup>(3)</sup> numa evolução histórica desde o Brasil Império, com perfil analítico do papel do Poder Judiciário no processo de mudança política e social do país, através de uma aceitação mais ampla ou restrita do *habeas corpus* como instrumento de proteção social finalizando com proposta de torná-lo mais eficaz, fortalecendo seus efeitos difusos, a cargo do Poder Judiciário.

Como se vê, a Carta Magna, em cláusulas pétreas, quer a efetiva participação do juiz na investigação policial, como garante do direito inafastável do cidadão sujeito a investigação pelo Estado. Como diz Fábio Konder Comparato, “a independência do judiciário é estabelecida exclusivamente em benefício do povo enquanto titular da soberania política, e para a proteção dos direitos humanos. O judiciário atua, nesse sentido, como um contra poder, uma espécie de freio institucional à tendência incoercível ao abuso, que se manifesta em todos os órgãos do Estado”<sup>(4)</sup>.

Da mesma forma, o arquivamento do inquérito policial. A autoridade po- ➤



⇨ licial ao instaurá-lo age por estímulo próprio como agente estatal ou provocado por *delatio criminis*, e, em ambas as hipóteses, com interesse visando eventual *jus puniendi* do Estado. O arquivamento pelo Ministério Público, destes autos pode causar frustração às expectativas de interesses contrariados. Sem o crivo do Judiciário, tal decisão contrasta com a norma constitucional prevista no inciso XXXV, do mesmo artigo 5º que ressalta o princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário que deve dizer sobre a existência ou não de uma eventual lesão ao direito individual. Chancela jurisdicional que deve estar sujeita a previsão de eventuais recursos. Discutível, ainda, a criação, como propõe a Exposição de Motivos, de um órgão recursal superior, dentro do Ministério Público, para as hipóteses de arquivamento, organismo estranho aos quadros de nossos tribunais e sem previsão constitucional.

Não vemos a exclusão do Poder Judiciário na investigação policial como compatível com os preceitos maiores da legislação pátria, pois qualquer diminuição do sistema de controle e fiscalização nesta seara representa uma perda substancial na luta pela defesa

dos direitos impostergáveis do cidadão. Acresça-se, também, a visão dos documentos internacionais (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica,

*Discutível, ainda, a criação, como propõe a Exposição de Motivos, de um órgão recursal superior, dentro do Ministério Público, para as hipóteses de arquivamento, organismo estranho aos quadros de nossos tribunais e sem previsão constitucional.*

1969; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - Nova Iorque, 1966; Carta dos Direitos Humanos da Assembléia Geral das Nações Unidas, 1992; Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Homens e das Liber-

dades Fundamentais - Roma, 1950) que Canotilho denomina de "direito internacional individualmente referenciado, tendo por objetivo alicerçar uma nova dimensão de vinculatividade na proteção dos direitos do homem"<sup>(5)</sup>.

Por tudo, parafraseamos Alberto da Silva Franco que repete José Régio: "Não sei por onde vou, não sei para onde vou! Sei que não vou por aí!"<sup>(6)</sup>

## Bibliografia

- (1) PIOVESAN, Flávia. "Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional", Max Limonad, 1996.
- (2) GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. "Interceptação Telefônica", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 197.
- (3) KOERNER, Andrei. "Habeas Corpus - Prática Judicial e Controle Social", IBCCRIM, SP, 1999, p. 237.
- (4) COMPARATO, Fábio Konder. *Juízes para a Democracia*, Boletim nº 18, p. 17.
- (5) CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "Direito Constitucional", Coimbra, Almedina, 1993, p. 682.
- (6) RÉGIO, José. "Cântico Negro", apud RBC-CRIM, nº 31, p. 119.

**Roberto Maurício Genofre**  
Diretor da Academia de Polícia Civil e professor da PUC-SP

## Crônica de uma rebelião anunciada

**A** violenta e chocante rebelião dos adolescentes internos de uma das unidades da Febem de Franco da Rocha, na Grande São Paulo, acontecida no último dia 11, insere-se na cotidiana e desgastante rota de falência múltipla dos órgãos estaduais de atenção à criança e ao adolescente. Não pode, pois, ser entendida fora do contexto da absoluta falta de prioridade do governo Covas/Alckmin para esta área, cujo atestado de incompetência maior foi firmado no ano passado, com a entrada em funcionamento dessas duas unidades em Franco da Rocha e a reforma do antigo presídio de Parelheiros, na zona sul da capital, para internação de adolescentes em conflito com a lei.

A Febem está falida, é o que dizem todos os paulistas, o governo inclusive. No entanto, nenhuma atitude foi tomada até agora para substituí-la por um novo sistema de políticas públicas, sintonizadas com o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das resoluções dos Conselhos Nacional (Conanda), Estadual (Condeca) e Municipais da Criança e do Adolescente. A ocorrência de 52 rebeliões em unidades da Febem apenas no ano 2000 e o agravamento das relações de violência entre os internos e funcionários e destes com familiares dos internos e defensores dos direitos humanos são apenas a ponta do iceberg em que se choca o Titanic do governo do Estado.

Em vida, Covas nunca soube o que fazer para mudar esse quadro. Admitiu a derrota de suas políticas para a Febem, trocou secretários e presidentes, investiu recursos sem diretrizes claras e assumiu a responsabilidade pessoal e de seu governo pela inviabilização da Fundação. Num gesto grandiloquente, mandou demolir a unidade da Rodovia Imigrantes, palco, no final de 1999, de uma rebelião que colocou à mostra as vísceras da degradação interna da instituição. Anunciou um pacote de medidas, baseadas na idéia da descentralização e da construção de pequenas unidades de internação, atendendo a reclamos da sociedade civil.

No entanto, a falta de perspectivas desse governo gerou os monstros de Franco da Rocha e Parelheiros. Na verdade, o governo do estado não eliminou o complexo da Imigrantes da Febem. Apenas o transferiu para Franco da Rocha. Duas unidades, com capacidade para 960 adolescentes, construídas a toque de caixa com dispensa de licitação pela emergência da necessidade de vagas, ao preço absurdo de quase 14 milhões de reais. A empreiteira, carioca, gabava-se de ter construído o complexo de Bangu, de segurança máxima, e reproduziu em linhas gerais o modelo de presídio de adultos para uma unidade de internação de adolescentes infratores.

A desmoralização veio em pouco tempo, com fugas e rebeliões constantes co-

locando à prova não só a credibilidade da empresa paga mais que regimento, em mais um episódio a ser esclarecido em nome da moralidade administrativa, como também do próprio governo do Estado. E não se diga que a administração estadual errou por falta de propostas da sociedade civil e da oposição. Nunca se produziu tantos documentos, das mais variadas origens, que convergem na necessidade de extinção da Febem, da valorização da prevenção à criminalidade juvenil com políticas sociais integradas no município, de prioridade às medidas executivas em meio aberto (como liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade, programas que têm mostrado índices promissores de ressocialização do adolescente infrator), de estímulo à construção de novas unidades regidas pelo ECA e pelas resoluções do Conanda. Na outra ponta da sociedade civil, o governo do Estado já gastou rios de dinheiro com consultorias variadas que concluem pelo mesmo caminho.

A continuidade dessa política, agora na gestão de Geraldo Alckmin, será a continuidade das rebeliões e do esgarçamento da Febem. A verdadeira crônica de novas rebeliões anunciadas.

**Renato Simões**  
Deputado estadual (PT/SP) e presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

# A democratização do poder mundial

## I Os Princípios

A legitimidade democrática funda-se em dois princípios: soberania popular e respeito integral aos direitos humanos.

A soberania do povo não se reduz apenas, como afirmou o pensamento liberal, à eleição periódica dos governantes. A experiência histórica tem demonstrado que o mecanismo eleitoral pode ser habilmente manipulado pela classe dominante, de modo a fazer do povo mero figurante na cena política. Povo soberano é aquele que mantém a competência exclusiva para decidir as questões fundamentais de organização do Estado e as grandes diretrizes da ação estatal.

Mas a soberania popular, em regime democrático, nunca é absoluta. O respeito integral aos direitos humanos vem trazer-lhe uma limitação evidente, na medida em que o povo não está nunca autorizado a tomar decisões que violem a dignidade humana. A democracia é, pela sua própria natureza, um regime de limitação de poderes.

Esses mesmos princípios de legitimidade democrática devem aplicar-se, na reorganização do poder mundial.

No plano internacional, a soberania há de pertencer aos povos, não aos governantes dos Estados, menos ainda aos grupos econômicos multinacionais.

Tal como no plano nacional, a soberania dos povos nas relações internacionais não pode ser absoluta. Ela deve respeitar os três grandes princípios do sistema de direitos humanos, a saber, a liberdade, a igualdade e a solidariedade.

### *Liberdade*

Com base no princípio da liberdade, reconhece-se aos povos, em primeiro lugar, o direito à existência, com o corolário da repressão internacional do crime de genocídio. Reconhece-se, ademais, a todos os povos o direito de determinar livremente o seu estatuto político, e a assegurar de modo autônomo o seu desenvolvimento econômico, social e cultural, tal como declarado nos Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos, e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

### *Igualdade*

Da mesma forma que todos os homens, como proclama a Declaração Universal de Direitos Humanos, são iguais em dignidade e direitos, assim também os povos têm direito ao reconhecimento de sua igual dignidade, não obstante as pronunciadas diferenças existentes entre eles, em matéria de riqueza e poderio militar.

## *Solidariedade*

Enfim, o conjunto dos povos da Terra forma um todo solidário. É com base nessa solidariedade biológica e cultural que se reconhece, hoje, a existência de direitos da humanidade, tais como o de proteção do meio ambiente planetário, objeto de várias convenções internacionais; o direito à proteção do patrimônio natural e cultural do mundo, conforme o estatuído na convenção patrocinada pela UNESCO em 1972; bem como o direito à exploração das riquezas dos fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo, ou à preservação dos recursos vivos do meio marinho, na conformidade das disposições da Convenção sobre o Direito do Mar, celebrada em 1982. É ainda com base no princípio da solidariedade que se definiram crimes contra a humanidade, e que se criou, em 1998, um tribunal penal internacional, com competência para julgar e punir os responsáveis.

## II As Instituições

A construção de uma democracia de âmbito planetário deve ser erigida sobre os alicerces já existentes; ou seja, ela há de fazer-se mediante a ampliação dos poderes de natureza legislativa, executiva e judiciária das Nações Unidas.

Uma medida importante para o reforço do poder legislativo mundial das Nações Unidas poderia ser adotada em matéria de convenções sobre direitos humanos, votadas pela Assembléia Geral.

Como sabido, a partir de 1966, os Estados Unidos vêm se recusando, sistematicamente, a assinar ou ratificar convenções internacionais sobre direitos humanos, sob o argumento de que elas limitam a sua soberania. A grande potência hegemônica da atualidade põe-se assim, afrontosamente, fora do direito internacional, e comporta-se, e, termos objetivos, como inimiga da humanidade.

A aplicação, às convenções direitos humanos, do sistema comum de ratificação individual pelos Estados-Membros representa um anacronismo. Em sua obra fundadora do direito internacional (*De iure belli ac pacis*, livro II, capítulo XII, §§ III e IV), Grócio salientou que as convenções entre Estados, analogamente aos contratos do direito privado, podem classificar-se em duas grandes espécies: as bilaterais e as multilaterais. As primeiras, disse ele, *dirimunt partes*, isto é, separam os interesses próprios das partes contratantes, ao passo que as segundas *communione adferunt*, vale dizer, criam relações de comunhão. Ora, esse objetivo comunitário é mais acentuado no caso de convenções multilaterais vota-

das no seio de uma organização internacional, cujas decisões, tal como no âmbito das sociedades ou associações do direito privado, são normalmente tomadas por votação majoritária e não por unanimidade. O argumento de que a assinatura de um tratado internacional, ou a adesão a ele, é ato do Estado e não simplesmente do governo não colhe no caso, pois o ingresso do Estado na organização internacional já foi objeto de ratificação pelo seu Parlamento, e esta implicou, obviamente, a aceitação de suas regras constitutivas.

É de inteira justiça, portanto, que a aprovação de convenções sobre direitos humanos seja incluída na categoria de assuntos a serem decididos por uma maioria de dois terços, referidos no artigo 18, terceira alínea, da Carta das Nações Unidas, dispensando-se no caso a ratificação individual dos Estados-Membros para a sua entrada em vigor.

Uma grave carência de capacidade governativa é observada quanto ao exercício do que se poderia caracterizar como o Poder Executivo nas Nações Unidas.

As duas principais funções da ONU, por determinação da Carta de 1945, são, de um lado, a manutenção da paz e da segurança internacionais, e, de outro, a cooperação de todos os povos em matéria econômica e social. Para o exercício da primeira função, criou-se o Conselho de Segurança; para o desempenho da segunda, o Conselho Econômico e Social. Entre esses dois órgãos, porém, o desequilíbrio de poderes é gritante. Enquanto o Conselho de Segurança foi dotado de competência decisória para exercer uma “ação pronta e eficaz”, como se diz no artigo 24 da Carta, ao Conselho Econômico e Social somente incumbe a atribuição de “fazer recomendações à Assembléia Geral, aos membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas” (art. 62).

Mesmo essa “ação pronta e eficaz” do Conselho de Segurança tem sido, como se sabe, freqüentemente paralisada pelo poder de veto, atribuído aos seus membros permanentes. Ademais, uma das principais atribuições do Conselho de Segurança, qual seja, a de formular “os planos a serem submetidos aos membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos” (art. 26), jamais foi cumprida, pois ela se choca com os interesses nacionais das grandes potências que são membros permanentes do órgão.

Como se não bastasse, os Estados Unidos e seus aliados europeus, mesmo após o desaparecimento da União Soviética, insistem em manter e ampliar

⇒ a Organização do Tratado do Atlântico Norte, utilizando-a como instrumento de intervenção militar, fora do alcance do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O caminho para a instituição de um governo mundial democrático no seio das Nações Unidas desenha-se com nitidez, a partir desse diagnóstico. É mister abolir o caráter oligárquico do Conselho de Segurança, suprimindo-se os cargos permanentes com poder de veto. É indispensável dotar o Conselho Econômico e Social de competência decisória, atribuindo-se-lhe ademais um poder de supervisão e direcionamento das atividades das agências especializadas das Nações Unidas em matéria econômica e social: a FAO - Organização da Alimentação e Agricultura, a OMS - Organização Mundial da Saúde, e a UNCTAD - Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento. Enfim, é preciso integrar nas Nações Unidas as organizações econômico-financeiras atualmente dominadas pelos Estados Unidos, singularmente ou em conjunto com os países da União Européia e o Japão, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio.

Mas um governo democrático não dispensa, como é óbvio, a instituição de um Poder Judiciário forte e autônomo. Nesse sentido, parece indispensável abolir-se a cláusula de reconhecimento facultativo da jurisdição da Corte Internacional de Justiça, tal como o fez o Protocolo nº 11 à Convenção Européia de Direitos Humanos, no tocante ao Tribunal de Estrasburgo. A nenhum membro das Nações Unidas seria, então, lícito subtrair-se à jurisdição da Corte, de modo a sobrepor o seu interesse próprio à realização da justiça no plano internacional.

Ainda quanto às funções judiciárias no seio das Nações Unidas, seria preciso completar a obra iniciada com a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, e com os dois Pactos Internacionais de 1966. Na sessão de 16 de fevereiro de 1946 do Conselho Econômico e Social, ficou assentado que esses documentos normativos constituiriam etapas preparatórias à montagem de um aparelhamento institucional adequado, para assegurar o respeito universal aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação. A implementação dessa terceira etapa tem sido postergada, primeiro em razão da "guerra fria" e, em seguida, pela oposição decisiva dos Estados Unidos.

É indispensável reforçar os poderes investigatórios da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, bem como criar-se, ao mesmo tempo, um tribunal internacional com ampla competência para conhecer e julgar os casos de violação desses direitos pelos Estados-Membros, nos moldes do Estatuto de Roma de 1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional.

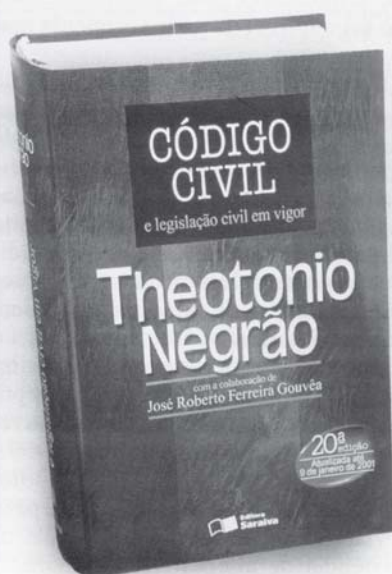
### III Conclusão

Chegamos agora, na passagem do milênio, a um ponto crítico na evolução da humanidade. Trata-se de saber se a sua unidade será forjada pela força da tecnologia, do dinheiro e das armas, com a irrecuperável divisão entre ricos e pobres, entre fortes e fracos; ou se, ao contrário, saberemos enfim construir a civilização da cidadania mundial, em que todos os seres humanos, em qualquer parte da Terra, possam nascer e viver sempre livres e iguais, em dignidade e direitos.

**Fábio Konder Comparato**

Professor Titular da Faculdade de Direito da USP e fundador da Escola de Governo

# THEOTONIO NEGRÃO



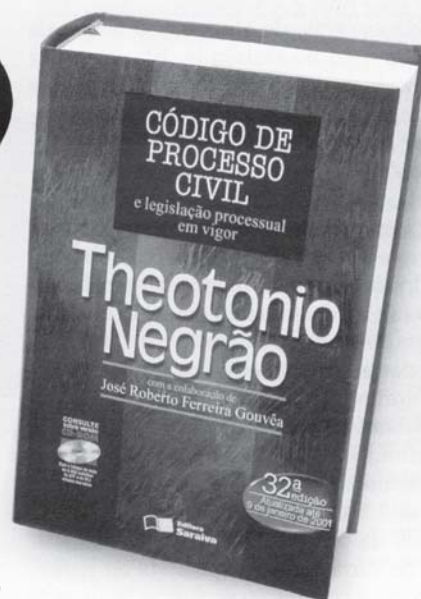
**2001**  
**NÃO TEM IGUAL!**

**TEM ATUALIZAÇÃO RIGOROSA!**  
**ATÉ 09/JAN/2001**

**TEM MAIOR PRATICIDADE!**  
**2 FITAS para marcação de páginas**

**TEM FACILIDADE NA CONSULTA!**  
**Letras grandes e impressão em 2 cores**

**TEM MAIS CONTEÚDO!**  
**Mais de mil novas notas doutrinárias e jurisprudenciais**



**Editora Saraiva**

www.editorasaraiva.com.br • Av. Marquês de S. Vicente, 1697 • SP  
Tel.: (0\*\*11) 3613-3000 (PABX) • Fax: (0\*\*11) 3611-3308

# Urbanização no Brasil: a modernização excludente

**N**a década de 40, quando apenas 31% da população brasileira era urbana, as cidades eram vistas como o lado moderno e avançado de um país predominantemente agrário e atrasado. De 1940 a 1980 o PIB brasileiro cresce a 7% ao ano, o que é um crescimento excepcional, sob qualquer ponto de vista. O processo de urbanização e industrialização parecia representar um caminho para a independência de séculos de dominação da produção agrário exportadora e de mando coronelista.

No final do século XX, quando 80% da população do país é urbana, a imagem das cidades, especialmente das metrópoles, se apresenta bastante diversa daquela de sessenta anos antes. Violência, enchentes, poluição do ar, poluição das águas, favelas, desmoronamentos, infância abandonada, etc., etc. Em apenas nove metrópoles moram 50 milhões de pessoas. Mais do que a população da maior parte dos países da Europa ou da América Latina. Em 50 anos a população urbana brasileira cresceu mais de 100 milhões de indivíduos. A sociedade apenas começa a se dar conta de que o avassalador processo de urbanização foi acompanhado da modernização no modo de vida, no ambiente construído, nas comunicações, sem deixar entretanto de reproduzir seu lado arcaico. Isto é, a modernização, assim como a cidadania e os direitos, é para alguns e não para toda a sociedade.

Não se trata de alimentar a noção da cidade dual ou fraturada. Ela pode ser utilizada para facilitar a compreensão da segregação e da exclusão mas pode conduzir a uma falácia: a de que o atual modelo de desenvolvimento poderia ser estendido a todos. Há uma relação biunívoca entre esse moderno e esse arcaico. Os aparelhos eletro-eletrônicos chegam às favelas antes da unidade sanitária completa (e evidentemente antes da moradia digna). A relação de favor e o clientelismo continuam a mediar as relações sociais como há séculos. A aplicação da lei se subordina às relações de poder. A questão fundiária urbana é um nó não desatado, como sempre o foi no campo, ao longo dos séculos. A aplicação da função social da propriedade encontra obstáculos de várias origens: pela via do judiciário, pela correlação de forças local, pela precariedade dos cadastros.

Durante os anos 80 e 90, sob novas relações internacionais, a desigualdade se aprofunda. O desemprego cresce e as políticas sociais recuam. Aumenta exponencialmente o número de favelas como mostra o IBGE, (embora de forma bastante subdimensionada). Aumentam a população de rua e as crianças abandonadas.

Levantamentos científicos comprovam o que nossos olhos constatarem diariamente. Talvez a maior novidade esteja na explosão de um novo tipo de violência: a chamada violência urbana. Alguns indicadores sociais continuam a ter uma evolução positiva desde os anos 40. Dentre os mais importantes podemos citar a queda da mortalidade infantil e o aumento da esperança de vida ao nascer. Mas, nos anos 90, o aumento no número de homicídios passa a influir até mesmo a expectativa de vida dos homens, em nível nacional, em especial dos jovens, pretos e pardos.

*A relação entre habitat e violência é dada pela segregação territorial. Regiões inteiras são ocupadas ilegalmente. Ilegalidade urbanística convive com a ilegalidade na resolução de conflitos: não há lei, não há julgamentos formais, não há Estado.*

A relação entre habitat e violência é dada pela segregação territorial. Regiões inteiras são ocupadas ilegalmente. Ilegalidade urbanística convive com a ilegalidade na resolução de conflitos: não há lei, não há julgamentos formais, não há Estado. A dificuldade de acesso aos serviços de infra-estrutura urbana (transporte precário, saneamento deficiente, drenagem inexistente, difícil acesso aos serviços de saúde, educação, cultura e creches, maior exposição à ocorrência de enchentes e desabamentos) somam-se menores oportunidades de emprego, maior exposição à violência (marginal ou policial), difícil acesso à justiça oficial, difícil acesso ao lazer, discriminação racial. A exclusão é um todo: social, econômica, ambiental, jurídica e cultural.

No meio urbano, o investimento público orientado pelos lobbies bem organizados alimenta a relação legislação/mercado imobiliário restrito/ exclusão social. É nas áreas desprezadas pelo mercado imobiliário, nas áreas ambientalmente frágeis cuja ocupação é vetada pela legislação e nas áreas públicas, que a população pobre vai se instalar: encostas dos morros, beira dos córregos, áreas de mangue, áreas de proteção aos mananciais..., etc. Na cidade a invasão de terras é uma regra, e não uma exce-

ção. Mas ela não é ditada pelo desapego à lei ou por lideranças que querem afrontá-la. Ela é ditada pela falta de alternativas. Senão vejamos.

Metade da população do Rio de Janeiro ou São Paulo mora ilegalmente (favelas, loteamentos ilegais ou cortiços). Nas maiores cidades brasileiras, mais de 1/5 dos habitantes mora em favelas. Em Salvador e Fortaleza a cifra chega a 1/3, e em Recife, 40% da população mora em favelas (ou áreas invadidas).

O Fórum Social Mundial reservou para a questão urbana (“Como construir cidades sustentáveis?”) o mesmo status das demais questões sociais, econômicas, ambientais, consideradas prioritárias, o que é uma novidade no campo da utopia socialista. Podemos dizer que os movimentos que se consolidaram a partir dos anos 60 — contra a discriminação racial, pelos direitos da mulher, pela preservação ambiental — trouxeram novos temas para os atores que buscam um mundo mais democrático e igualitário. A questão urbana entrou definitivamente nessa agenda política internacional. Contra o “pensamento único internacional”, o Fórum Social Mundial respondeu com um significativo número de atores sociais (mais de 16.000 inscritos de 130 países) marcados pela diversidade, criatividade, solidariedade, alegria, e indignação. Diferentemente do que a mídia em geral deu a entender, não foi o retrato da antiga esquerda mas de algo novo.

Como primeira tarefa na construção de metrópoles sustentáveis está a tomada de consciência de sua realidade (aperfeiçoar os diagnósticos) e o desmonte das construções ideológicas erigidas pelo urbanismo vigente, muito influenciado por modelos bastante diversos do nosso. Defendemos como proposta um Plano de Ação embasado em uma nova normatividade, que persiga o casamento entre lei e gestão o que implica no controle dos investimentos públicos (de acordo com o plano) e na reformulação do poder de polícia (fiscalização do uso e da ocupação do solo) hoje marcado pela corrupção e inépcia. A viabilidade de tal plano depende da existência de alternativas de moradia para grande parte da população hoje excluída tanto do mercado privado legal quanto das políticas públicas de habitação. Mas isso já é conversa para uma próxima oportunidade.

**Erminia Maricato**

Professora Titular e Coordenadora do Curso de Pós Graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP

# O crime de lesão corporal culposa e a falta de habilitação para dirigir veículo

**E**m sinistros de trânsito com vítimas, quando ao agente, a quem é debitada a culpa pelo evento lesivo da integridade física alheia, também faltava habilitação legal para a condução de automotor, na via pública, tem ocorrido, por parte de alguns delegados de polícia apressados, uma equivocada “separação de procedimentos”: enquanto aguardam eventual representação do ofendido, para legitimar a persecução pelo crime culposos, encaminham ao Forum, desde logo, termo circunstanciado, referente à falta de habilitação do agente.

*O crime de dirigir automotor sem habilitação legal, em constituindo agravante ou causa de aumento da infração maior, não pode subsistir autonomamente quando ficar extinta a punibilidade do crime culposos de trânsito.*

Há, aí, grave engano, que precisa ser coartado, pois, se fluir “in albis” o prazo decadencial para representação do ofendido (Lei nº 9.099/95, art. 88, combinado com com os arts. 291, parágrafo único, do CTB e 103 do Código Penal), fato extintivo da responsabilidade penal pelo crime culposos, com ela também fenecerá pretensão punitiva da falta de habilitação, como se verá para logo.

No direito anterior, ocorria acendrada querela sobre a contravenção do art. 32 da LCP ficar ou não absorvida pelo crime culposos, em virtude da aplicação do princípio da consunção. Três correntes se formaram, uma vedando a absorção e pregando o concurso material, outra afirmando a consunção e uma terceira, admitindo-a apenas quando concorresse imperícia, como modalidade de culpa, no desfecho lesivo da integridade corporal alheia. Por isso, no repertório de jurisprudência, encontram-se inúmeros julgados sobre a subsistência do crime menor (na época, a contravenção ao art. 32 da LCP), quando absolvido o agente da infração mais grave, o crime culposos de trânsito.

Trata-se, porém, de entendimento que o direito novo não mais permite.

Com efeito, ao editar o CTB, objetivando aumentar a censura à conduta de quem dirige sem ser habilitado legalmen-

te, o legislador além de erigi-la a crime contra a segurança viária (Código de Trânsito Brasileiro, art. 309), colocou-a, também, como causa de majoração da pena dos crimes culposos de trânsito (idem, arts. 302, parágrafo único, I e 303, parágrafo único) e como agravante genérica das demais infrações penais de trânsito (idem, art. 298, III).

Resolveu-se a pendência, mediante opção legislativa, pela qual o tipo mais leve, funciona como agravante ou causa de aumento da pena de outro, punido mais severamente.

O resultado dessa opção há de ser o mesmo, para todas as hipóteses: o crime de dirigir automotor sem habilitação legal, em constituindo agravante ou causa de aumento da infração maior, não pode subsistir autonomamente quando ficar extinta a punibilidade do crime culposos de trânsito.

Logo, não se pode pensar na sua aplicação subsidiária, por força do princípio “accessorium sequitur suum principale”.

Efetivamente, fatos como o figurado subsumem-se no art. 303, parágrafo único, combinado com o inciso I, do parágrafo único, do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, porque, além da culpa pelo desate lesivo à integridade física da vítima ser debitada ao autor do fato, ele não tinha habilitação legal, para a conduzir automotores.

Portanto, se concorresse representação do ofendido, ao cabo de uma ação penal, o réu não poderia responder pelas duas infrações em concurso, pois a menos grave foi eleita causa especial de aumento da mais grave.

Ainda, se à representação do ofendido, sobreviesse composição dos danos civis ou transação penal, causas extintivas da punibilidade do crime culposos, com a deste fenecerá também a punibilidade da sua causa de aumento.

E porque razão seria diferente, quando não houver preenchimento daquela condição de procedibilidade?

Se a falta de representação da vítima do crime culposos tem o mesmo efeito de extinção da punibilidade do agente, “venia concessa”, não se pode cogitar do renascimento da majorante, como crime autônomo, somente com a finalidade de impor sanção ao agente.

Pelo art. 108 do Código Penal, a extinção da punibilidade de crime que é circunstância agravante de outro não se estende a este. A “contrario sensu”, a extinção da punibilidade do crime agravado há de abarcar a do que lhe constitui circunstância agravante.

Em recentíssimo julgado, de caso idêntico ao figurado, por aplicação do princípio da subsidiariedade, o Egrégio

Supremo Tribunal Federal deixou sacramentada a impossibilidade de ser instaurada a persecução penal:

“*Crimes de trânsito*: CTB, arts. 303, § único e 309. *Concurso aparente de normas e ação penal*. O crime de perigo — a exemplo daquele de dirigir veículo sem permissão ou habilitação (CTB, art. 309) — é absorvido, conforme o princípio da subsidiariedade, pela ocorrência do crime de dano — qual o de lesões corporais culposas na direção de veículo (CTB, art. 303) —, convertendo-se então a falta de habilitação do agente em simples causa especial de aumento da pena (CTB, art.

*Se à representação do ofendido, sobreviesse composição dos danos civis ou transação penal, causas extintivas da punibilidade do crime culposos, com a deste fenecerá também a punibilidade da sua causa de aumento.*

303, parágrafo único); por isso, nessa hipótese — que não se confunde com a de crime complexo, prevista no art. 101 do Código Penal — firmou-se acertadamente a jurisprudência do STF em que — dada a extinção da punibilidade pelo crime principal, pela renúncia ou a decadência a que condicionada a ação penal por lesões corporais culposas (CTB, art. 291, parágrafo único) —, não cabe a persecução do agente, mediante ação pública, pelo delito subsidiário de dirigir sem habilitação” (HC nº 80.339-3/MG, Primeira Turma, rel. o Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2000, v.u., DJU 13.10.2000, p. 163, *apud*, Boletim IBC-CRIM nº 97-dezembro/2000, p. 500).

Em suma, extinta a punibilidade do agente pelo crime culposos, com ela, extingue-se também a do crime contra a segurança viária, porque este foi posto pelo legislador, como circunstância agravante daquele.

Por via de conseqüência, inadmissível o procedimento apontado no intróito, sob pena de ficar vergastada a garantia constitucional do devido processo legal.

**Antonio Fernando Scheibel Padula**  
Juiz de direito em Rio Claro-SP  
e membro da AJD

## O legado de Porto Alegre

Inspirado nos protestos de Seattle (em dezembro de 1999), de Davos (em janeiro de 2000) e de Praga (em setembro de 2000), o Forum Social Mundial realizado em Porto Alegre significa um avanço decisivo para a construção de um espaço de reflexão crítica e propositiva no cenário da globalização econômica. Este parece ser o maior trunfo do Forum Social: não se limitar ao repúdio ou à resistência ao neoliberalismo, mas permitir sejam desvendadas estratégias e alternativas de inclusão social. Não teve o Forum qualquer pretensão de gerar a formação de um consenso, mas de lançar luz e voz à multiplicidade de experiências, nas áreas mais diversas e nas regiões mais distintas, permitindo formas de articulação nas esferas local, regional e global, voltadas a priorizar o desenvolvimento humano com justiça social.

*Este parece ser o maior trunfo do Forum Social: não se limitar ao repúdio ou à resistência ao neoliberalismo, mas permitir sejam desvendadas estratégias e alternativas de inclusão social.*

Ao todo, no período de 25 a 30 de janeiro, foram realizadas mais de 16 grandes conferências, mais de 400 oficinas (promovidas por organizações e movimentos sociais) e 12 sessões de testemunhos, além de uma extensa programação cultural, congregando a experiência de mais de 121 países e a participação de cerca de 10.000 de pessoas. Em debate estavam temas que envolviam desde a produção e distribuição de riquezas, a atuação da sociedade civil, a democratização do poder mundial, o futuro dos Estados-nações, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os direitos das mulheres, das crianças e adolescentes, da população negra, dos povos indígenas, violência e exclusão social, políticas de inclusão contemporâneas, responsabilidade social das empresas, meios de comunicação, integração regional, comércio internacional, dentre outros, sob a perspectiva de um desenvolvimento humano mais justo e equitativo.

Um breve balanço do Forum Social

Mundial já permite arriscar seis conclusões:

- 1) o fortalecimento da sociedade civil como especial protagonista da ordem contemporânea, capaz de inventar, ampliar e monitorar a agenda política, incluindo novas pautas, na heterogeneidade e pluralidades de suas ações e demandas;
- 2) a necessidade de redefinir o papel do Estado na era da globalização, reforçando sua responsabilidade na implementação de políticas públicas, de forma a promover a igualdade social, compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar os direitos sociais, econômicos e culturais, especialmente às populações mais vulneráveis e marginalizadas (observe-se que o impacto excludente da globalização econômica foi a tônica comum da abertura dos Fóruns de Davos e de Porto Alegre);
- 3) a necessidade de acentuar a responsabilidade social do setor privado, especialmente das empresas multinacionais, na medida em que constituem as grandes beneficiárias do processo de globalização, bastando citar que das 100 maiores economias mundiais, 51 são empresas multinacionais e 49 são Estados nacionais; por exemplo, encorajar empresas a adotarem códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio; demandar sanções comerciais a empresas violadoras dos direitos sociais; adotar a "taxa Tobin" sobre os investimentos financeiros internacionais;
- 4) a urgência de incorporar a agenda social na pauta da integração regional de blocos econômicos, bem como na nova arquitetura financeira internacional; a dimensão social deve permear a política macro-econômica, envolvendo a política fiscal, a política monetária e a política cambial (como já advertiu um economista, o comércio e a política cambial podem ter maior impacto nos direitos das crianças que o orçamento dedicado à saúde e à educação);
- 5) a importância de identificar, incorporar e ampliar políticas sociais exitosas, de âmbito local ou internacional, como é o caso dos programas de economia solidária, que garantem o acesso ao crédito para a população de baixa renda (a exemplo do Banco do Povo, na Índia); programas de renda mínima; bolsa-escola; orçamento participativo; políticas públicas de discriminação positiva no mercado de trabalho em favor dos grupos so-

cialmente vulneráveis; e dos programas de construção de espaços públicos de lazer e cultura especialmente nos lugares mais carentes (quanto a estas políticas e tantas outras, o Forum Social Mundial proporcionou o mais amplo panorama de experiências, programas e ações vividas, cada qual ao seu modo, por uma multiplicidade de atores sociais, nas mais diversas localidades e países);

- 6) a interdependência entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos, na medida em que a democracia não se limita ao exercício dos direitos civis e políticos, mas requer o pleno exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais, sob a perspectiva de gênero, raça e etnia, sob pena de se ter a democracia sem cidadania.

*O Forum Social Mundial refletiu, sobretudo, o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mais igualitário e democrático, nos planos local, regional e global.*

O Forum Social Mundial refletiu, sobretudo, o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mais igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. Eis aqui o legado de Porto Alegre: traduzir a vitalidade de um espaço marcado pelo vigor da criatividade, da ousadia, da esperança e do poder transformador daqueles/as que acreditam que o mundo não está em ordem e que a criação de uma nova ordem há de celebrar o encontro dos valores da democracia e do desenvolvimento, inspirado na crença da absoluta prevalência da dignidade humana.

**Flávia Piovesan**

Procuradora do Estado de São Paulo, professora doutora de Direito Constitucional e de Direitos Humanos da PUC/SP, membro da Comissão Justiça e Paz e do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

# A mulher advogada e o Direito

**A**té a década de 60, especialmente, no Brasil, a profissão mais concorrida e procurada pelas mulheres — de classe mais abastada — foi a de bacharel em Direito. Obviamente, formar-se em Direito não correspondia à obrigatoriedade de prosseguir na profissão. A formação em Direito proporcionava àquelas moças uma cultura geral e descomprometida que lhes conferia uma postura mais "firme" diante de seus maridos. Era comum ouvirmos nos corredores de faculdade que freqüentar o curso de Direito era o caminho certo para "arranjar marido". É claro que as exceções sempre existem.

A partir de meados da década de 70, em decorrência do processo histórico e político que o Brasil atravessava e como consequência da luta das mulheres que vinha ganhando maior visibilidade e respeito, as profissionais do Direito passaram a exercer a profissão numa atuação sempre crescente e competente.

*Assim como todas as mulheres, as advogadas passaram pelo crivo da realidade masculina, fruto do machismo contemporâneo e milenar, onde a escolha para a outorga de poderes de representação na defesa de direitos se voltava ao homem advogado.*

Assim como todas as mulheres, as advogadas passaram pelo crivo da realidade masculina, fruto do machismo contemporâneo e milenar, onde a escolha para a outorga de poderes de representação na defesa de direitos se voltava ao homem advogado. Era ele o mais conhecido. Era ele quem demonstrava mais firmeza e conhecimento. Isto era uma norma de conduta social e dizia respeito a qualquer profissional liberal. Quanto mais em relação aos/as assalariados/as. Então, era o homem advogado, somente, quem reunia os qualificativos necessários para exercer a profissão.

Neste sentido, a luta da mulher advogada para existir enquanto mulher e profissional tem sido, ao longo do tempo, resistente, persistente e constante,

assim como ocorre na luta da mulher deste nosso tempo.

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil enumera entre outros fundamentos que constituem o Estado Democrático de Direito, a *dignidade da pessoa humana*. Adiante elenca como um de seus objetivos fundamentais a *construção de uma sociedade livre, justa e igualitária*. Diz ainda que *todos são iguais perante a lei e que todos temos direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade*.

Sabemos que o Movimento de Mulheres, cuja atuação foi determinante no processo de formação da Lei Maior, em conjunto com diversas forças sociais, garantiu várias conquistas expressas de direitos, especialmente, no exercício da cidadania.

Nós cidadãs, operadoras do Direito, temos que a lei é instrumento. Reflete o pacto social. Abre caminhos desde que se garanta com efetividade sua aplicação. Desde que possa ver refletido na sociedade e na Justiça os anseios do povo. Desde que possam ser vividos individual e coletivamente os preceitos da dignidade e da igualdade. Desde que se possa considerar uma "nova cultura jurídica" que incorpore e dimensione as relações de gênero existentes na sociedade brasileira. Que se revele, com clareza, as diferenças do feminino e masculino, as quais não são desigualdades nem desigualdades hierárquicas. Enfim, é a lei uma ferramenta para a construção de uma vida melhor para as mulheres e para todos.

No entanto, não é digno nem tampouco igual o retrato da vida lá fora. Saímos das páginas da Constituição e passeamos pelas esquinas de São Paulo em cujo tempo de semáforo vermelho, as crianças e adolescentes pedem vida. Passamos pelo mercado de trabalho e verificamos que *"o rendimento cresce mais para mulheres, mas a diferença permanece grande"* — remuneração feminina equivale a 64,3% da masculina — (fonte: Fundação Seade. Pesquisa de Condições de Vida). Passamos ainda sobre discussões e estabelecimentos de valores sobre direitos das mulheres em decidir sobre sua imagem e corpo. Onde não se prevê o crime de assédio sexual. Onde o estupro e suas conseqüências recaem sobre a própria condição feminina, como se a mulher fosse culpada por ser mulher. Passamos pela exigência de maternidade e paternidade responsável. Passamos pela valorização da família em suas diversas expressões. E assim, como se saltasse sobre o assunto, chegamos a difícil participação da mulher nos poderes de sustentação do Estado brasileiro: Executivo, Legisla-

tivo e Judiciário. É mais fácil e garantida para uma parcela da população, para outra não. Evidentemente, é mais fácil e garantida a participação masculina. Se for branco, com maior razão.

Não acontece diferente nos órgãos representativos da sociedade brasileira. E nós mulheres, mulheres advogadas, avançamos nessa luta. Lutamos para que de fato e de direito sejamos iguais e que haja respeito nas diferenças. Lutamos, nós advogadas ou não para que o instrumento legal esteja a serviço de nossas reivindicações. Somos cidadãs desta época. Interferimos nas idéias, debates e conclusões. Determinamos igualmente aspectos específicos sim, de tal forma que também garantam a defesa dos aspectos gerais que sustentam nossa sociedade. Refletem-se na falta de educação para todas/os, de moradia para todas/os, de vida digna para todas/os: sem fome, violência e desigualdade econômica e social. Utopia? Talvez. Mas é para isso e nesse sentido que caminha o Direito. E só assim, a luta da mulher advogada terá maior sentido e maior sentido terá a legislação brasileira se estiver a serviço de seu povo: cidadãs e cidadãos.

*Que se revele, com clareza, as diferenças do feminino e masculino, as quais não são desigualdades nem desigualdades hierárquicas. Enfim, é a lei uma ferramenta para a construção de uma vida melhor para as mulheres e para todos.*

Diante de tudo, é preciso que tenhamos, como disse, certa vez, a saudosa jurista Forisa Verucci: *"... uma consciência permanente e aguda da nossa vivência de mulher em toda a história passada, no tumultuado presente de um mundo em transição e visando ao futuro, onde mulheres e homens partilhem a vida, ou seja, o amor, o trabalho e o poder"*.

**Maria das Graças Perera de Mello**  
Advogada e presidenta da Comissão da  
Mulher Advogada da OAB/SP

## Leis Sociais Mundiais

Milhares de Medidas Provisórias têm sido editadas em nosso País sem prévio conhecimento da sociedade, salvo alguns poucos brasileiros, beneficiados com “vazamento de informações”. Até mesmo sobre variação cambial já houve investigação em CPI do Congresso Nacional, ainda que se tenham alcançado conclusões pouco claras quanto aos responsáveis.

O historiador Boris Fausto relata que, ao contrário das demais, os projetos de leis sociais sempre tramitaram por longos anos no Parlamento brasileiro. As primeiras leis sobre limitação da jornada de trabalho foram debatidas por quase uma década, sendo aprovadas ao final com limite bem tímido, ou seja, dez horas por dia, em algumas situações especiais. O mesmo ilustre historiador relata que na França já ocorreu de um projeto sobre o tema tramitar por mais de duas décadas.

Atualmente, o projeto dos deputados federais Paulo Paim, do Rio Grande do Sul, e Inácio Arruda, do Ceará, sobre redução do limite semanal de trabalho de quarenta e quatro para quarenta horas tem encontrado resistências conservadoras, apesar de todos sabermos da enorme contribuição que traria no combate ao desemprego, eis que forçaria a contratação de mais uma turma de trabalho por muitas empresas.

No *Forum Social Mundial* viu-se a urgência de muitas medidas legais e jurídicas, num sentido mais amplo. Convidados de inúmeros países estiveram presentes nas *Oficinas Jurídicas* organizadas por quase vinte associações de juizes, promotores, procuradores, advogados, servidores, peritos, fiscais, inspetores e outros profissionais da área.

Em debate realizado na *Associação dos Magistrados do Trabalho*, examinou-se até mesmo proposição de convidado francês, Patrick Stalens, com algumas noções incipientes de busca de igual ganho para empregados de uma mesma empresa, ainda que trabalhem em países diferentes. Ora, se a economia é “globalizada”, seria razoável começarmos a pensar em alguma legislação sobre equiparação salarial aos empregados da mesma empresa, dispersos no mundo.

Além de novos e futuros avanços, muitos já são possíveis hoje. A presença de convidados do Argentina e Uruguai, entre outros o ex-Senador Helios Sarthou, nos lembrou que a legislação trabalhista dos países do *Mercosul* é semelhante em muitos itens. Repouso semanal e férias, sendo estas com peculiaridades e graduações conforme o tempo do contrato especialmente no Uruguai, gratificação

anual ou décimo terceiro, horas extras com adicional e limites, proibição de trabalho do menor, têm regras similares, cujas conseqüências econômicas, percentualmente, não são muito diversas nos países do *Mercosul*. Tão somente, o salário mínimo no Brasil é que destoa, com expressiva inferioridade.

O Direito do Trabalho será fortalecido com tantos debates entre estudiosos de todo o Mundo, valendo salientar a construção de um mural eletrônico no endereço [www.fsm2001juridica.cjb.net](http://www.fsm2001juridica.cjb.net). Desde já, vislumbra-se que estes encontros ocorridos nas sedes da *AMATRA-RS* e *AJURIS*, ao início deste novo Século, ficarão registrados na história. A partir de agora, um número cada vez maior de pessoas já percebe que “a desvalorização do trabalho, imposta pelo Neoliberalismo, instaura na pós-modernidade crise ética sem precedentes na civilização ocidental, que desnuda por inteiro a autodestrutividade do capital”, conforme afirmativa do Juiz Jubilado José Fernando Ehlers de Moura, em prefácio de um dos livros jurídicos lançados no momento.

**Ricardo Fraga**

Juiz do Trabalho no RS, delegado no *Forum Social Mundial* e membro da *AJD*

ESTE É O CÓDIGO

### RT Códigos 2001 • 6ª edição



1.294 págs. R\$ 41,00    1.110 págs. R\$ 41,00    844 págs. R\$ 34,00    962 págs. R\$ 34,00    1.228 págs. R\$ 41,00    856 págs. R\$ 34,00    292 págs. R\$ 15,00

- os mais atualizados do mercado
- mais portáteis e abrangentes
- índices completos
- notas remissivas auxiliam a pesquisa
- Constituição Federal em todos os volumes
- tarjas laterais facilitam o manuseio
- perfeitos para provas e concursos
- com atualização grátis na Internet até 30.09.2001

### RT Mini Códigos 2001



1.328 págs. R\$ 25,00    1.052 págs. R\$ 25,00    1.280 págs. R\$ 25,00    1.230 págs. R\$ 25,00    622 págs. R\$ 22,00    774 págs. R\$ 22,00

#### Novidades Imperdíveis!!!



1.178 págs. R\$ 25,00    860 págs. R\$ 22,00

EDITORA **RT**  
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Adquira estas e outras obras na  
RT Livraria Virtual:  
[www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)

Atendimento ao consumidor:  
**0800 11 2433**